

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PRS nº 15, de 2015)

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, com redação inicial dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 5º** .....

**§ 4º.** Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que sofreram redução nas receitas oriundas da exploração de petróleo e gás natural, de que trata o inciso VI poderão antecipá-las nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, sem a observância do disposto na alínea “b” do referido inciso e no § 2º, bem como dos limites de que trata o art. 7º, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* e o § 6º do art. 7º, desde que até o equivalente a 100% (cem por cento) das perdas estimadas para 2015 e 2016, para custeio de despesas correntes ou de capital nos mesmos exercícios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com redação dadas pelas Leis nº 8.001, de 13 de março de 1990, nº 9.993, de 24 de julho de 2000, nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

**§ 5º** .....” (NR)

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Resolução do Senado nº 40, de 20 de dezembro de 2001, estabeleceu o limite máximo para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 52 da Constituição Federal e ao inciso I do art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para os Estados e o Distrito Federal, a DCL não deve, ao final do exercício financeiro de 2016, exceder a 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida (RCL). Já, para os Municípios, a DCL não deve ultrapassar 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL.

Após o final do exercício financeiro de 2016, o descumprimento desses limites acarretará aos entes federativos que os descumprirem as sanções determinadas pelo art. 31 da LRF. Resumidamente, se a DCL ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, ela deve retornar ao limite ao final de três quadrimestres, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do excesso no primeiro quadrimestre. Após o prazo de um ano e enquanto durar o excesso, o ente federativo deixará de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Assim, com o intuito de não permitir que os entes federativos ultrapassem os limites da DCL, o que geraria diversas consequências negativas, como a proibição para a contratação de novas operações de crédito e o não recebimento de transferências voluntárias, respectivamente, a partir do início dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, esta emenda ao PRS nº 15, de 2015, procura ressaltar, do descumprimento do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, o inciso III do *caput* e o § 6º do referido artigo.

Dada a existência de inúmeras hipóteses de aplicação das receitas de royalties e participação especial, esta emenda também busca retificar a destinação inicial dos recursos das operações de crédito referentes à antecipação das participações governamentais nas rendas do petróleo. Como cada Município e cada Estado se enquadra em regras de destinações específicas, a regra geral do PRS precisa ser ampla o suficiente de modo a beneficiá-los, ressaltadas as proibições para aplicação de recursos em pagamento de dívidas cujo credor não seja a União ou suas entidades e em despesas do quadro permanente de pessoal não relacionadas ao ensino básico da rede pública ou à capitalização de fundos de previdência.

Em hipótese alguma, busca-se reduzir os recursos destinados a custear gastos com educação ou saúde, apenas se objetiva não enrijecer mais o orçamento dos entes federados já afetados pela perda de receitas de royalties e participação especial.

Como a contratação do empréstimo pode demorar, é provável que as despesas com educação ou saúde já tenham sido custeadas com recursos provenientes de fontes livres, assim, vincular recursos a essas áreas pode afetar o gerenciamento orçamentário dos entes de modo que outras despesas, como o pagamento de fornecedores e de gastos com segurança pública, continuariam com recursos insuficientes.

Portanto, *a priori*, os recursos oriundos do PRS nº 15, de 2015, não precisam seguir nenhuma regra legal de aplicação das receitas de royalties e participação especial, devendo apenas obedecer às proibições legais existentes para a aplicação das rendas governamentais de gás natural e petróleo. No entanto, se o ente federado quiser custear as mesmas despesas que as receitas de royalties e participação especial custeiam, para melhor gestão orçamentária, a discricionariedade pertencerá ao ente federado.

Por fim, propomos acrescentar ao novel § 4º do art. 5º da Resolução 43 a expressão “*oriundas da exploração de petróleo e gás natural*”, para especificar tais receitas como aquelas objeto da antecipação pretendida. Tal medida é necessária porque o referido dispositivo (§4º do art. 5º) faz remissão ao inciso VI do mesmo art. 5º, que trata, além das receitas oriundas da exploração de petróleo e gás natural, também daquelas decorrentes “*de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais*”, que não são objeto do PRS nº. 15, de 2015.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora ROSE DE FREITAS**